



<b>1. Processo nº:</b>	4221/2021
<b>2. Classe/Assunto:</b>	04 – Prestação de Contas 12 – Prestação de Contas de Ordenador – Exercício 2020
<b>3. Responsável (eis):</b>	Marcus Vinicius Aguiar de Alencar - CPF: 036.956.821-40 Fabio Brito de Moura – CPF: 859.832.091-91
<b>4. Origem:</b>	Fundo Municipal de Saúde de Xambioá – TO
<b>5. Distribuição:</b>	2ª Relatoria

### ANÁLISE DE DEFESA Nº 305/2022

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de Prestação de Contas de Ordenador, do **Fundo Municipal de Saúde de Xambioá-TO**, e diligenciados pelo entendimento contido no **Despacho nº 706/2022-RELT2**.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 751/2022-RELT2 – Marcus Vinicius Aguiar de Alencar– Presidente

Citação nº 452/2022-RELT2 – Fabio Brito de Moura– Contador

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no Despacho nº 706/2022-RELT2, de 27/06/2022, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao Expediente nº 5537/2022 (evento 11), juntado em 21/07/2022. **Certidão nº 470/2022–COCAR**, que os responsáveis, os Senhores(as) Marcus Vinicius Aguiar de Alencar e Fabio Brito de Moura, protocolaram cumprimento de diligência, **Tempestivamente**, através do Expediente nº 5537/2022 (evento 11), foram citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual) Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012, conforme Declaração de Envio e Declaração de Recebimento no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN).



**Prestação de Contas de Ordenador – Processo nº 4221/2021**  
**Itens Diligenciados: Despacho nº 706/2022-RELT2**

6.3. Desta feita, determino à **Coordenadoria do Cartório de Contas (COCAR)** para, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV da Carta Magna, e com fundamento no art. 28 e art. 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c os arts. 204, § 1º e 205 do Regimento Interno, promover:

6.3.1. A **CITAÇÃO** do Sr. **MARCUS VENICIUS AGUIAR DE ALENCAR** – Gestor, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou documentos sobre os seguintes achados descritos na **Análise de Prestação de Contas nº 241/2022** (evento 5):

1. Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 7.059.812,36), com o total dos Dispendios (R\$ 8.023.262,43) da referida Unidade, encontra-se o resultado orçamentário de (R\$ - 963.450,07), estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964. (item 4.1 letra “c” do Relatório);
2. Verifica-se que no mês de setembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1, letra “c” do Relatório);
3. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 168.583,57. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1, letra “f” do Relatório);
4. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2, letra “c” do Relatório);
5. Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.3, letra “b” do Relatório);
6. Registra-se que orçamentariamente o Município de Xambioá, contribuiu 19,52%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS,



estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1, letra “b” do Relatório);

7. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Xambioá, contribuiu 19,52%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1, letra “c” do Relatório).

6.3.2. A **CITAÇÃO** do Sr. **FABIO BRITO DE MOURA** – Contador, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou documentos sobre os seguintes achados descritos na **Análise de Prestação de Contas nº 241/2022** (evento 5):

1. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 168.583,57. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1, letra “f” do Relatório);

2. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2, letra “c” do Relatório);

3. Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.3, letra “b” do Relatório);

**Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 241/2022 (Processo nº 4221/2021 – Prestação de Contas de Ordenador)**

**1. Ocorrência apontada** –Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 7.059.812,36), com o total dos Dispendios (R\$ 8.023.262,43) da referida Unidade, encontra-se o resultado orçamentário de (R\$ - 963.450,07), estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964. (item 4.1 letra “c” do Relatório);



### 1.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 5537/2022 (eventos 11)

Título	Valor	Título	Valor
Receitas Orçamentárias	4.013.719,97	Despesas Orçamentárias Financeiras Concedidas	8.023.262,43
Transferências Financeiras	3.046.092,39	Transferência Financeiras Concedidas	0,00
Superávit Financeiro	1.041.955,27		
<b>Total de</b>	<b>8.101.767,63</b>	<b>Total de Dispêndios</b>	<b>8.023.262,43</b>

  

<b>Ingressos</b>			
------------------	--	--	--

Ao comparar o total de Ingressos (R\$ 8.101.767,63), com o total dos Dispêndios (8.023.262,43) da referida Unidade, encontra-se o resultado orçamentário de (R\$ 78.505,20), estando em conformidade com o Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Lei nº 4.320/1964. Observe que houve Superávit Financeiro do exercício de 2019, transferidos para 2020 conforme o quadro abaixo:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	1.410.455,43	607.021,34
ATIVO PERMANENTE	3.100.188,52	4.779.533,31
PASSIVO FINANCEIRO	368.500,16	498.274,38
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		1.041.955,27
Superávit Permanente do Exercício (II)		3.100.188,52
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>		<b>4.142.143,79</b>

Fonte: Balanço Patrimonial 2019 - Sicap

**1.2. Análise da Justificativa** – Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa há consistência, o ingresso, com o total dos dispêndios, onde encontrou-se superávit no resultado orçamentário. Portanto, considera-se como **justificado**.

**2. Ocorrência apontada** – Verifica-se que no mês de setembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1, letra “c” do Relatório).



## **2.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 5537/2022 (eventos 11)**

O maior registro das baixas na conta 3.3.1 – uso de material de consumo é referente à Kit de medicamentos para o COVID, toucas, máscaras, aventais, termômetro, oxímetro, álcool, luvas, aparelhos de pressão, testes rápidos igg/igm e produtos de sanitização, Liquidadas na rubrica 3.3.90.32 – “Material de Distribuição Gratuita” R\$ 315.161,00.

O Fundo Municipal de Saúde, apresentou saldo final na conta 1.1.5 – Estoque no valor de R\$ 105.281,93, referente a medicamentos e materiais hospitalares. Foi observado que houve R\$ 970.567,60 de débitos/entradas e R\$ 924.208,66 de créditos/saídas e 58.922,99 de saldo anterior de estoque.

De fato teve despesas liquidadas na rubrica 3.3.90.30 – Material de Consumo de 970.567,60 e na rubrica de despesas 3.3.90.32 – “Material de Distribuição Gratuita” de R\$ 556.352,05, houve registro das baixas na conta “3.3.1 – uso de material de consumo”, o registro no valor de R\$ 556.352,05 é referente somente aos materiais de distribuição gratuita, as despesas liquidadas na rubrica 3.3.90.30 foi feito o registro de baixas equivocadamente na conta 3.6.3.9.1.01 – Outras perdas involuntárias, no qual deveria ser registrada na conta 3.3.1 – uso de material de consumo.

**2.2. Análise da Justificativa** - Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de estoque, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação dos registros regulatório, porém recomendamos que façam o acompanhamento concomitante à movimentação contábil, de forma que se tenha a informação com grau máximo de confiabilidade. Portanto, solicitamos para que esta prática seja reavaliada, pois sempre há materiais em estoques. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

**3. Ocorrência apontada** – Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 168.583,57. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1, letra “F” do Relatório).

## **3.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 5537/2022 (eventos 11)**

Os Cancelamentos ocorridos de resto a pagar processados, foram efetuados, por força do decreto Municipal nº 39/2020, onde o mesmo cancela o saldo de empenho referente as despesas duplicadas e outras como empenho por estimativa e global liquidados indevidamente, diante disso foi feito o devido cancelamento por não haver obrigação de pagamento quanto a parcela empenhada em duplicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL



ESTADO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS  
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE - RESTOS A PAGAR PAGAMENTO - DEZEMBRO/2020

**RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (RPP)**

ID	Fornecedor	Dotação	Empenho	Data	Valor da Inscrição	Valor RPP	Liquidad (até o mês)	Baixas		Saldo (RPP)
								No Mês Pagamentos Cancelamentos	Acumuladas Pagamentos Cancelamentos	
<b>10 Saúde</b>										
54631	A. B. M. OLEGARIO - ME	10.301.0230.2000.339030.09	54631	18/12/2017	21,13	21,13	0,00	0,00	0,00	0,00
								21,13	21,13	
54863	A. B. M. OLEGARIO - ME	10.301.0230.2000.339030.09	54863	18/12/2019	1.509,12	1.509,12	0,00	0,00	1.509,12	0,00
54739	A. B. M. OLEGARIO - ME	10.301.1004.2002.339030.09	54739	18/12/2019	1.519,53	1.519,53	0,00	0,00	1.519,53	0,00
54654	ADALTON ALVES DA SILVA 375200	10.301.0247.2086.339039.16	54654	02/10/2018	350,00	350,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								350,00	350,00	
54659	AGENCIAR ALVES FERNANDES	10.301.0210.2089.339008.51	54659	20/11/2018	350,00	350,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								350,00	350,00	
54662	AGENCIAR ALVES FERNANDES	10.301.0210.2089.339008.51	54662	21/12/2018	350,00	350,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								350,00	350,00	
54746	AGENCIAR BRITO DOS SANTOS	10.302.0209.2089.339008.51	54746	20/12/2019	85,00	85,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								85,00	85,00	
54660	ANTONIO BATISTA DA SILVA DANTE	10.301.0210.2089.339008.51	54660	20/12/2018	350,00	350,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								350,00	350,00	
54865	ANTONIO BATISTA DA SILVA DANTE	10.302.0209.2089.339008.51	54865	20/12/2019	350,00	350,00	0,00	0,00	350,00	0,00
54861	ANTONIO VALDEMAR NASCIMENTO	10.302.0209.2089.339008.51	54861	18/11/2019	350,00	350,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								350,00	350,00	
54855	AUTO PORTO BOARER E LUZ LTDA	10.301.1004.2002.339030.0102	54855	01/10/2018	6.856,00	6.856,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								6.856,00	6.856,00	
54643	BRK AMBIENTAL	10.302.0210.2080.339039.44	54643	01/01/2018	5.571,69	5.571,69	0,00	0,00	0,00	0,00
								5.571,69	5.571,69	
54733	BRK AMBIENTAL	10.301.0247.2080.339039.44	54733	01/01/2019	1.406,39	1.406,39	0,00	0,00	1.406,39	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

Página 1 de 6

**RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (RPP)**

ID	Fornecedor	Dotação	Empenho	Data	Valor da Inscrição	Valor RPP	Liquidad (até o mês)	Baixas		Saldo (RPP)
								No Mês Pagamentos Cancelamentos	Acumuladas Pagamentos Cancelamentos	
54868	BRK AMBIENTAL	10.301.0247.2086.339039.44	54868	31/12/2019	231,16	231,16	0,00	0,00	231,16	0,00
54743	CARLA REGINA FERREIRA	10.301.0247.2086.339030.07	54743	30/12/2019	3.810,00	3.810,00	0,00	0,00	3.810,00	0,00
54658	CICERO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	10.301.0210.2089.339008.51	54658	20/11/2018	350,00	350,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								350,00	350,00	
54656	CICERO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	10.301.0210.2089.339008.51	54656	21/12/2018	350,00	350,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								350,00	350,00	
54646	CORDEIROZ & OTTARO ADVOGAC	10.302.0210.2080.339039.0501	54646	03/01/2018	42.000,00	42.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								42.000,00	42.000,00	
54649	D. PASSO OLIVEIRA - ME	10.302.0210.2080.339030.07	54649	02/01/2018	16.432,00	16.432,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								16.432,00	16.432,00	
54864	ELIZANGELA RIBEIRO AMANCIO	10.302.0209.2089.339008.51	54864	30/12/2019	70,00	70,00	0,00	0,00	70,00	0,00
54642	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUI	10.302.0210.2080.339039.43	54642	01/01/2018	71.854,64	71.854,64	0,00	0,00	0,00	0,00
								71.854,64	71.854,64	
54732	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUI	10.301.0247.2086.339039.43	54732	01/01/2019	34,18	34,18	0,00	0,00	34,18	0,00
54729	ERICK COSTA SILVA 0868770183	10.302.0210.2080.339039.57	54729	02/01/2019	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00
54730	FABIO BRITO DE MOURA 85983209	10.302.0054.2003.339035.0102	54730	02/01/2019	4.500,00	4.500,00	0,00	0,00	4.500,00	0,00
54857	FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENT	10.301.0210.2089.339008.51	54857	20/11/2018	350,00	350,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								350,00	350,00	
54861	FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENT	10.301.0210.2089.339008.51	54861	20/12/2018	350,00	350,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								350,00	350,00	
54742	FRANCISCO DE SOUSA BRITO - ME	10.301.0247.2086.339039.19	54742	30/12/2019	414,67	414,67	0,00	0,00	414,67	0,00
54641	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE F.M.	10.302.0210.2080.339011.0101	54641	02/01/2018	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								2.000,00	2.000,00	
54645	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE F.M.	10.302.0210.2080.339014.14	54645	01/01/2018	50,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

Página 2 de 6

**RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (RPP)**

ID	Fornecedor	Dotação	Empenho	Data	Valor da Inscrição	Valor RPP	Liquidad (até o mês)	Baixas		Saldo (RPP)
								No Mês Pagamentos Cancelamentos	Acumuladas Pagamentos Cancelamentos	
								50,00	50,00	
54734	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE F.M.	10.301.0247.2086.339014.14	54734	01/01/2019	1.200,00	1.200,00	0,00	0,00	1.200,00	0,00
54869	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE F.M.	10.302.0210.2080.339014.14	54869	02/12/2019	300,00	300,00	0,00	0,00	300,00	0,00
54607	LUBIFLEX COMERCIO DE PEÇAS E	10.304.0246.2003.339039.19	54607	24/04/2015	144,00	144,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								144,00	144,00	
54608	LUBIFLEX COMERCIO DE PEÇAS E	10.304.0246.2003.339039.17	54608	24/04/2015	370,36	370,36	0,00	0,00	0,00	0,00
								370,36	370,36	
54648	LUBIFLEX COMERCIO DE PEÇAS E	10.301.0247.2086.339030.39	54648	02/01/2018	864,59	864,59	0,00	0,00	0,00	0,00
								864,59	864,59	
54744	LUIGIAR DE MELO MACIEL	10.302.0209.2089.339008.51	54744	20/12/2019	350,00	350,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								350,00	350,00	
54745	LUZ VIEIRA DOS SANTOS	10.302.0209.2089.339008.51	54745	20/12/2019	285,00	285,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								285,00	285,00	
54866	MARIA ATANASIA	10.302.0209.2089.339008.51	54866	20/12/2019	350,00	350,00	0,00	0,00	350,00	0,00
54741	MJ COMERCIAL LTDA - ME	10.301.1004.1049.449052.08	54741	07/12/2019	5.960,00	5.960,00	0,00	0,00	5.960,00	0,00
54644	OX S.A.	10.302.0210.2080.339039.44	54644	01/01/2018	7.404,16	7.404,16	0,00	0,00	0,00	0,00
								7.404,16	7.404,16	
54731	OX S.A.	10.301.0247.2086.339039.58	54731	01/01/2019	7,68	7,68	0,00	0,00	7,68	0,00
54862	OX S.A.	10.301.0247.2086.339039.58	54862	02/12/2019	507,00	507,00	0,00	0,00	507,00	0,00
54630	PROFARM - COMERCIO DE MEDICA	10.301.0230.2000.339030.36	54630	18/08/2017	4.620,00	4.620,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								4.620,00	4.620,00	
54747	RAMUNDO NOFATO PAZ DE ALME	10.302.0209.2089.339008.51	54747	20/12/2019	336,00	336,00	0,00	0,00	336,00	0,00
54735	RENAULT ALLIANCE	10.301.1004.2002.339030.39	54735	20/08/2019	265,00	265,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								265,00	265,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

Página 3 de 6



## RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (RPP)

ID	Fornecedor	Dotação	Empenho	Data	Valor da Inscrição	Valor RPP	Liquidado (até o mês)	Baixas		Saldo (RPP)
								No Mês Pagamentos Cancelamentos	Acumuladas Pagamentos Cancelamentos	
54867	RUBENS DE SOUSA BRITO	10.302.0209.2089.339008.51	54867	20/12/2019	280,00	280,00	0,00	0,00	280,00	0,00
54650	VALDECI DE ARAUJO NUNES	10.301.1004.2092.339039.19	54650	25/01/2018	200,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								200,00	200,00	
54647	VALDECI DE ARAUJO NUNES	10.302.0210.2080.339030.39	54647	02/01/2018	4.680,00	4.680,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								4.680,00	4.680,00	
54625	VITOR BARROS MASCARENHAS FILHO	10.122.0052.2080.339039.08	54625	02/01/2017	1.400,00	1.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00
								1.400,00	1.400,00	
54740	VITOR BARROS MASCARENHAS FILHO	10.302.0210.2080.339039.11	54740	01/11/2019	1.120,00	1.120,00	0,00	0,00	1.120,00	0,00
<b>TOTAL DA FUNÇÃO 10 Saúde</b>					<b>195.489,30</b>	<b>195.489,30</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>26.905,73</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DA FUNÇÃO 10 Saúde</b>								<b>168.583,57</b>	<b>168.583,57</b>	
<b>TOTAL (RPP)</b>					<b>195.489,30</b>	<b>195.489,30</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>26.905,73</b>	<b>0,00</b>
								<b>168.583,57</b>	<b>168.583,57</b>	

O cancelamento de restos a pagar conforme apontado no item 3, não se deu com a intenção em subavaliar o resultado financeiro de modo a provocar uma situação superavitária ao final do exercício, prova disso é que independentemente de haver cancelamento de restos a pagar processados a situação financeira do fundo municipal de saúde seria sempre superavitária. Digo isto considerando que a situação financeira superavitária em 31/12/2019 é de R\$ 1.041.955,27, e que o montante de restos a pagar processados anulados foi de apenas R\$ 168.583,57.

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	1.410.455,43	607.021,34
ATIVO PERMANENTE	3.100.188,52	4.779.533,31
PASSIVO FINANCEIRO	368.500,16	498.274,38
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		1.041.955,27
Superávit Permanente do Exercício (II)		3.100.188,52
SALDO PATRIMONIAL		4.142.143,79

**3.2. Análise da Justificativa** – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes para sanar* os apontamentos. Portanto, considera-se como **justificada**.

**4. Ocorrência apontada** – As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2, letra “c” do Relatório).

### 4.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 5537/2022 (eventos 11)

Em contrário sensu ao caso em tela, ao analisar as mesmas fontes que levaram o questionamento do item em epígrafe, observamos que houve uma citação equivocada ao dizer que no arquivo da conta disponibilidade registra saldo maior que o do ativo financeiro.



Durante a análise dos mesmos arquivos e relatórios, observa-se que o resultado da análise, data vênua, é o contrário do que se arguir pelo ilustre Auditor. Pois o arquivo Conta Disponibilidade. Excel demonstra um valor total de R\$ 449.375,45, este mesmo valor inclusive é transportado para o Balanço Patrimonial que confirma o mesmo valor. Em relação ao valor do Ativo Financeiro, que de acordo com as informações registrada na conta 7.2.10.0.0.00.00.00.0000 DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS/FONTES é de R\$ 449.375,45, que inclusive este mesmo valor está registrado também no Balanço Patrimonial.

Isto posto, observa-se que o valor do Ativo Financeiro (R\$ 449.375,45) comparado com o valor da Conta de Disponibilidade (449.375,45) confirma que este é igual que aquele. Logo, estando dentro dos parâmetros da Lei 4.320/64, diferente do que se afirmou na respeitável análise do ilustre Auditor. Os relatórios de análise seguem apenso aos autos. Face ao exposto, pede-se entendimento e cumprimento ao item.

**4.2. Análise da Justificativa** – Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, as disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica. Portanto, considera-se como **não justificado**.

**5. Ocorrência apontada** – Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.3, letra “b” do Relatório).

#### **5.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 5537/2022 (eventos 11)**

De fato há valor negativo na fonte conforme o quadro 23 do Relatório de Análise de Contas, a ocorrência constatada é bem provável pela falta de ajustes durante seu remanejamento suplementar e/ou por falta de ajuste no próprio sistema. A verdade é que não houve déficit patrimonial propriamente dito, mas sim, falta de ajustes suplementares em algumas fontes de recursos. Prova disso que, no próprio Balanço Patrimonial de 2020, evidência um superávit financeiro.

Diante disso, analisando pela ótica patrimonial, em cotejo entre o ativo financeiro e passivo financeiro o município obteve como resultado patrimonial na ordem de R\$ 349.477,06. Assim analisando pelo Balanço Patrimonial, o município manteve o seu equilíbrio ao atinge um resultado superavitário.

Do exposto, trataremos o fato constatado como meio de medida corretiva para as futuras prestações de contas, pois entendemos que o item é passível de ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	449.375,45	1.410.455,43
ATIVO PERMANENTE	3.313.503,02	3.100.188,52
PASSIVO FINANCEIRO	99.898,39	368.500,16
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		349.477,06
Superávit Permanente do Exercício (II)		3.313.503,02
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>		<b>3.662.980,08</b>

Fonte: Balanço Patrimonial 2020

**5.2. Análise da Justificativa** – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de Fontes de Recursos, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Portanto, alertamos para que se tenha um acompanhamento mais rigoroso dessas contas de recursos direcionados. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

**6. Ocorrência apontada** – Registra-se que orçamentariamente o Município de Xambioá, contribuiu 19,52%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1, letra “b” do Relatório).

**6.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 5537/2022 (eventos 11)**

Vale ressaltar que a jurisprudência dessa corte tem julgado no sentido de ressaltar a irregularidade referente ao registro da cota de contribuição patronal ao RGPS que, mesmo que não alcance 20%, supere o percentual de 18%.

Vejamos o ocorrido em situação análoga às contas em questão, que já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, nos autos do processo nº 3916/2020, do Fundo de Meio Ambiente de Natividade/TO, referente exercício 2019:



ACÓRDÃO TCE/TO Nº 391/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 3916/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. Responsável(eis): DOMINGOS VERJO BARNABE MACHADO - CPF:  
58546510172  
RIVALDO LEITE DIAS - CPF: 34293418172
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE  
NATIVIDADE
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS  
SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. 18,01%. RESSALVA.** SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. **Julgar regulares com ressalvas** as presentes Contas de Ordenador de Despesas de responsabilidade do Senhor Rivaldo Leite Dias-CPF nº 342.934.181-72, gestor à época, do Fundo de Meio Ambiente de Natividade/TO, relativo ao exercício de 2019, **dando quitação à responsável**, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno. (grifo nosso)

8.2.Ressalvar:

a) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 18,01% abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da Lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório)

Podemos ainda citar o ocorrido nos autos do processo nº 3742/2020 do Fundo de Educação de Lagoa do Tocantins/TO, referente ao exercício de 2019, vejamos:



ACÓRDÃO TCE/TO Nº 348/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 3742/2020  
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019  
3. Responsável(eis): ADRIANO FERNANDES DA SILVA - CPF:  
86982060187  
ROSELI ALVES PEREIRA PAZ - CPF: 62662821191

4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE LAGOA DO  
TOCANTINS  
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
6. Distribuição: 3ª RELATORIA  
7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA  
SILVA MODES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT  
PATRIMONIAL. **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AO RGPS DE 19,08% DOS  
VENCIMENTOS E VANTAGENS. PONTOS PARCIALMENTE  
RESSALVADOS.** DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EQUIVALENTE A 2,03%  
DOS RECURSOS ADMINISTRADOS. IMPROPRIEDADE(S)  
RESSALVADA(S). DESPESAS EXERCÍCIOS ANTERIORES DE 0,96%  
DOS RECURSOS ADMINISTRADOS. CONTAS REGULARES COM  
RESSALVAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,  
reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator,  
em:

8.1. **Julgar regulares com ressalvas** as presentes Contas de Ordenador  
de Despesas de responsabilidade da senhora Roseli Alves Pereira Paz,  
gestora à época do Fundo de Educação de Lagoa do Tocantins/TO, relativo  
ao exercício de 2019, **dando quitação à responsável**, com fundamento  
nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001  
c/c o artigo 76 do Regimento Interno. (grifo nosso)

Dessa forma, diante da situação acima apontada, observa-se que as contas foram julgadas regulares com ressalvas, e dada quitação aos responsáveis, sendo assim ainda de acordo com as decisões constantes nos autos dos processos a seguir: Acórdão TCE/TO nº 331/2021-Primeira Câmara proferido no bojo do Processo nº: 3806/2020 (ressalvou 19,13%) – Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho; Acórdão TCE/TO nº 163/2021-Segunda Câmara proferido no bojo do Processo nº: 3167/2020 (ressalvou 19,20%) – Relator: Conselheiro Alberto Sevilha; e Acórdão TCE/TO nº 544/2021-Primeira Câmara proferido no bojo do Processo nº: 3734/2020 (ressalvou 19,87%).

Assim, requer-se que este nobre julgador considere a jurisprudência desse tribunal no sentido de entender por sanado o apontamento em questão, uma vez que o Fundo Municipal de Saúde de Xambioá atingiu o percentual de 19,52%.



Dessa maneira em conformidade com o Regimento interno desta corte de contas, em seu título IV “DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DOS PROCESSOS INCIDENTES, DOS PREJULGADOS E DAS SÚMULAS” tem em seu capítulo I o tema “**DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**” que, a partir do artigo 258 traz a seguinte redação:

Art. 258 - Compete a qualquer Conselheiro, ao proferir o seu voto perante a Câmara, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação do direito quando:

(...);

II - no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara.

Parágrafo único - O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou indicando onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência. (grifo nosso)

Sendo assim, cabe a este egrégio corte de contas fazer a uniformização de sua jurisprudência, de forma a garantir a segurança jurídica no âmbito administrativo e melhor assistir os jurisdicionados, podendo, dessa forma, após a provação das contas, recomendar e promover o gradativo cumprimento da legislação.

Desta feita, diante das justificativas que ora apresentamos e da probabilidade do JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS em comento, o entendimento da DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO necessita ser formulado pelo atendimento das justificativas, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e os documentos que juntamos nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO.

**6.2. Análise da Justificativa** – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, diante do apontamento realizado pela equipe técnica, ao confrontar as informações registradas na Apuração da Contribuição Patronal, verificou-se que foi apurado uma diferença de 0,48% a menor que o índice estabelecido pela legislação vigente, em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

**7. Ocorrência apontada** – O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Xambioá, contribuiu 19,52%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1, letra “c” do Relatório).

#### **7.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 5537/2022 (eventos 11)**

Item respondido no apontamento 6.1.



**7.2. Análise da Justificativa** – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, diante do apontamento realizado pela equipe técnica, ao confrontar as informações registradas na Apuração da Contribuição Patronal, verificou-se que foi apurado uma diferença de 0,48% a menor que o índice estabelecido pela legislação vigente, em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas-PROCD, para as providências de mister.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**, Palmas, aos 21 dias do mês de setembro de 2022.

Raimundo Nonato de Araújo Sousa  
Técnico de Controle Externo  
Mat. 023.445-1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SOUSA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234451

Código de Autenticação: 2e893fa339c7631d2e861a3c39084ecd - 28/09/2022 18:01:47